



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2013

(Apensado: PL nº 7.966, de 2014)

Institui o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, para dispor sobre a obtenção gratuita da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

Autor: **Alexandre Toledo**

Relator: **Deputado João Gualberto**

I - RELATÓRIO

A proposição referenciada na ementa tem por objeto instituir o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH nas categorias A, B e AB e, na hipótese de nova classificação, às categorias C e D.

Devidamente formalizada, a proposição foi objeto do seguinte despacho: “Às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária”.

A proposta tramitou pela Comissão de Viação e Transportes, tendo sido aprovada, juntamente com o apensado PL nº 7.966, de 2014, por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados, por despacho de seu Presidente, datado de 12/08/2015, com a designação para relatá-lo. Aberto prazo para o recebimento de emendas, no período de 14/08/2015 a 26/08/2015, esse se encerrou sem a apresentação de emendas.

II - VOTO

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com as leis do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, e sua adequação com a lei orçamentária anual.

O PL nº 5.888/13 propõe que os recursos do FUNSET cubram as despesas relacionadas com a formação de candidatos a condutor cuja renda seja inferior a três salários mínimos. O apensado PL nº 7.966 também propõe gratuidade na emissão de CNH, ao instituir o Programa CNH-Social, aos cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Sobre a questão, estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2016 (Lei nº 13.242, de 30/12/2015) em seu art. 113:

“Art. 113. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) também dispõe em seu art. 16 que:

“Art. 16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....”

Como se pode constatar, a previsão de que recursos do FUNSET financiarão as despesas decorrentes do benefício concedido, prevista na proposição principal, na apensada e no Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, sem dúvida acarretará aumento da despesa pública. Além disso, os requisitos exigidos pela legislação vigente antes mencionada não se encontram atendidos, o que torna o projeto incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.888, de 2013, do apensado PL nº 7.966, de 2014, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado João Gualberto
Relator